TC nº 72-000.068.09-37

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMADS. Serviços de cadastramento dos Programas de Transferência de Renda. Programa Renda Mínima. CONHECIDOS. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante da notícia trazida aos autos de revogação da Concorrência Pública 01/SMADS/2008, em conhecer das conclusões alcançadas no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte de fls. 157/181, cujas ponderações deverão servir de subsídio à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, na hipótese de eventual instauração de novo certame para o objeto em questão.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento do processado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

O presente expediente cuidou do Acompanhamento do Edital de Concorrência Pública nº 01/2008, instaurada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, objetivando a contratação de serviços de cadastramento domiciliar de famílias a serem atendidas nos Programas de Transferência de Renda das três esferas de governo – PROGRAMA RENDA MÍNIMA – na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 45.683/05, com o objetivo de dar continuidade ao serviço cadastral da população em vulnerabilidade social.

Em minucioso Relatório inicial, acostado às fls. 157/181, a Auditoria manifestou-se conclusivamente no sentido de: (a) necessidade de revisão do Edital em apreço, ante as inúmeras irregularidades apontadas; (b) ressalvas em relação a outros itens também carecedores de regularização; e (c) diversas recomendações visando o aperfeiçoamento do edital, apresentadas de forma resumida às fls. 179/181, cujo inteiro teor, por amor à brevidade, peço vênia para me abster da leitura.

Com abertura prevista para 06/02/2009, foi publicado no DOC, em 31 de janeiro de 2009, o adiamento "sine die" do procedimento (fl. 61). Assim instruídos os autos, nesta fase processual, foram estes redistribuídos à minha Relatoria, ante o novo biênio 2009/2010, quando então foi determinada a expedição de ofício à Secretaria, visando manifestação quanto ao prosseguimento do certame, bem como encaminhada cópia do Relatório de Auditoria para ciência e manifestação.

Em resposta, a Origem informou que o processo de cadastramento dos Programas de Transferência de Renda estava sendo interrompido, diante da reestruturação da nova Secretaria, bem como diante do processo de atualização/revalidação de 175.800 famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, por determinação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Após novo período no aguardo de eventual prosseguimento do certame, em 23/09/2009, a Origem comunicou a esta Corte que a Concorrência em questão fora revogada, nos termos da publicação do DOC de 23/10/2009.

Diante desta notícia, a Auditoria e a PFM, finalizando a instrução, pronunciaram-se sugerindo o arquivamento do expediente, vez que o objeto do processo restou prejudicado.

É o relatório.

VOTO

Diante da notícia trazida aos autos de revogação da concorrência pública analisada, conheço das conclusões alcançadas no Relatório de Auditoria de fls. 157/181, cujas ponderações deverão servir de subsídio à Origem na hipótese de eventual instauração de novo certame para o objeto em questão. No mais, considerando que o processo noticiado de reestruturação do Programa de Transferência de Renda inviabilizou o prosseguimento das ações administrativas então objetivadas, determino o arquivamento dos autos, nos termos regimentais, na esteira das manifestações exaradas pelos órgãos técnicos.